



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 342/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: António Neves Braga de Oliveira

**ASSUNTO:** Solicita que a Assembleia da República solucione de forma definitiva, global e justa de todos os seus problemas profissionais

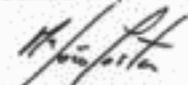
1. A presente petição individual é subscrita por António Neves Braga de Oliveira, motorista de pesados da carreira de pessoal auxiliar, que exerce funções no Lar Residencial de Alcobaça e no Centro Distrital de Leiria da Segurança Social. O peticionante requereu em 2004 um procedimento de reclassificação profissional junto do serviço a que pertence com vista à atribuição da categoria profissional de motorista de transportes colectivos, após abertura de uma vaga, com fundamento no exercício regular e ininterrupto de funções subsumíveis à referida categoria e estando para tal habilitado. Em causa parece estar o facto de se verificar um desajustamento funcional, caracterizado pela não coincidência entre o conteúdo funcional da carreira de que o peticionante é titular e as funções efectivamente exercidas.
2. De acordo com os factos e documentos apresentados, a pretensão do peticionante foi indeferida pelos serviços por existir um funcionário que estaria em melhores condições para ocupar a referida vaga. O peticionante foi ouvido em sede de audiência prévia de interessados, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), mas alega que não foi notificado da decisão final que indefere a sua pretensão, nem do consequente provimento da vaga por um seu colega, que teria iniciado semelhante procedimento de reclassificação. Pese embora tal facto, o peticionante recorreu hierarquicamente dessa decisão pelo que pressupõe a existência de acto administrativo, ainda que tácito, nos termos do art. 109º do CPA.
3. Nos recursos hierárquicos interpostos, o peticionante viu sucessivamente a sua pretensão indeferida. Do mesmo modo, reclamou junto da Provedoria de Justiça, que após efectuar as diligências tidas por convenientes concluiu não se justificar qualquer intervenção adicional relativamente aos factos subjacentes ao presente processo. Contudo, e pese embora os sucessivos recursos gratuitos, o peticionante nunca recorreu contenciosamente do acto administrativo de indeferimento.



4. O Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) determina que o prazo para a impugnação de actos administrativos se conta a partir da notificação (artigo 59º do CPTA). No caso em apreço, apesar do peticionante alegar que não foi notificado da decisão final do procedimento de reclassificação, o facto é que recorreu da decisão ou porque dela tomou conhecimento ou por considerar existir acto tácito susceptível de recurso hierárquico. Mesmo que se entenda que o peticionante não foi notificado da decisão final, o mesmo não ocorre com a decisão de indeferimento do recurso hierárquico (despacho de 29.08.2005 do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Social) e posteriormente notificada ao interessado. Assim, e nos termos do referido Código, nada obsta a que o peticionante pudesse a partir deste momento intentar uma acção administrativa.
5. Contudo, o peticionante optou por não recorrer contenciosamente do acto administrativo, apesar de estar previsto que se possa recorrer contenciosamente, mesmo se estiverem pendentes recursos gratuitos (artigo 59º, n.º 5 do CPTA). Ora tendo em atenção que o despacho de indeferimento do recurso hierárquico data de 29.08.2005 e que o ofício de notificação foi expedido no dia 30.08.2005, pode considerar-se já terem decorrido os prazos legalmente previstos para recurso contencioso (cfr. Artigo 58º, n.º 2, alínea b) do CPTA – que estabelece três meses para a impugnação de actos anuláveis).
6. Pelo exposto e de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), visando a presente petição a apreciação de acto administrativo manifestamente insusceptível de recurso, a **petição deve ser liminarmente indeferida**, devendo de tal deliberação ser dado conhecimento ao peticionante.
7. Mesmo que assim não fosse, a resolução concreta da situação pessoal do peticionante deve seguir os seus trâmites nas instâncias próprias através dos mecanismos legais adequados, não estando a Assembleia da República constitucionalmente habilitada a apreciar e a julgar casos concretos. Pelo que também parece **não ser de admitir a presente petição** com base no disposto nos artigos 1º, n.º 2 alínea a), conjugado com o artigo 2º, n.º 2, com as consequências previstas no artigo 12º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 27 de Setembro de 2007.

A Técnica Superior,



Maria João Costa